



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre  
Legisla-e**

**LEI ORDINÁRIA Nº 1556, DE 17 DE FEVEREIRO 2004**

Dispõe sobre a presença de acompanhante no processo de parto nos hospitais da rede pública ou conveniado do Sistema Único de Saúde-SUS no Estado do Acre e dá outras providências.

**Data de Criação**

17/02/2004

**Data de Publicação**

19/02/2004

**Diário de Publicação**

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 8733, de 19/02/2004

**Origem**

Não informada

**Tipo**

Lei Ordinária

**Temática**

- Saúde Pública

**Autoria**

- Deputado José Luis

**Altera**

- Sem Alterações

**Alterada por**

- Sem Alterações

## Texto da Lei

### LEI Nº 1.556, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2004

Dispõe sobre a presença de acompanhante no processo do parto nos hospitais da rede pública ou conveniada do Sistema Único de Saúde – SUS no Estado do Acre e dá outras providências.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono seguinte Lei:

**Art. 1º** Os hospitais públicos ou conveniados do Sistema Único de Saúde – SUS devem garantir a presença de acompanhante no processo de parto.

**§ 1º** Entende-se por processo de parto os períodos de admissão, pré-parto, parto e pós-parto imediato.

**§ 2º** A cada gestante será garantido o direito à escolha de um/uma acompanhante.

**Art. 2º** A Secretaria de Estado de Saúde deve promover e/ou organizar seminários, cursos e treinamentos, com vistas à capacitação dos profissionais, em especial médicos, equipe de enfermagem e demais profissionais que compõem a equipe de Saúde.

**§ 1º** A Secretaria de Estado de Saúde deve garantir a participação de técnicos e representantes de sociedades de classe e organizações não- governamentais.

**§ 2º** Cabe à Secretaria de Estado de Saúde estabelecer intercâmbio com universidades e hospitais, visando o desenvolvimento de pesquisa sobre o tema e assinando convênios, se necessário.

**Art. 3º** A Secretaria de Estado de Saúde deverá desenvolver ações educativas, de caráter eventual e permanente, nas quais deverão constar:

**I** – campanhas educativas de ampla divulgação;

**II** – elaboração do material didático para profissionais da rede pública de Saúde e Educação; e

**III** – elaboração de cartilhas e folhetos explicativos para a população.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 17 de fevereiro de 2004, 116º da República, 102º do Tratado de Petrópolis e 43º do Estado do Acre.

**ARNÓBIO MARQUES DE ALMEIDA JÚNIOR**

Governador do Estado do Acre, em exercício